

Execução Fiscal Administrativa

Contribuição para a análise dos
PLs 2412, de 2007, e 5080, de 2009

Existe hoje praticamente um consenso no sentido de que a Execução Fiscal em juízo, disciplinada pela Lei n. 6.830/80, é:
morosa, ineficiente,
excessivamente formalista e cara.

O que é eficiência numa execução?

Um exemplo: uma execução proposta contra um mendigo, que não tem mais de seu que a roupa do corpo, e que se vê frustrada pela absoluta inexistência de bens para satisfazer o crédito é ineficiente?

Quem é inscrito em Dívida Ativa?

O que é Dívida Ativa?

Lei n. 4.320/64

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais...

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cada pessoa jurídica de Direito Público tem a sua Dívida Ativa – União, Estados, Municípios e cada uma de suas autarquias e fundações.

P.ex.: INSS, CREMERS, IPERGS, etc.

E há casos como o do FGTS (fundo especial).

Dívida Ativa da União

(Em Reais)

 **1,01** trilhão
Dívida tributária

 **94,2** bilhões
Dívida não tributária

 **313** bilhões
Dívida previdenciária

 **1,42** trilhão
Total

Fonte: Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional

A arrecadação em 2014 foi de pouco mais de 23,7 bilhões
(menos de 2% do total do estoque)

Quem vai para a inscrição em Dívida Ativa?

Em sua maior parte, os micro e pequenos empresários
completamente quebrados!

Nenhuma alteração processual vai mudar essa realidade.

A eficiência é melhor analisada quando se verifica a arrecadação “espontânea”.


Em 2014:

PIB = R\$ 5,52 trilhões

Arrecadação tributária federal = R\$ 1,188 trilhão

Fontes: IBGE e Receita Federal

Grande número de execuções fiscais em andamento:

 Natural na Justiça Federal, onde não há litígios entre as pessoas comuns!

Já na Justiça Estadual, por um lado, há que se levar em conta que tramitam as execuções fiscais de cada Estado e de todos os seus Municípios, bem como de todas as autarquias e fundações públicas.

Por outro lado, até que ponto as empresas não estão deixando de recorrer à Justiça, face aos meios alternativos de composição dos litígios, como, p.ex., a arbitragem?

DADOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM NO BRASIL

De 2010 a 2013 foram analisados pelas principais câmaras de arbitragem do País quase R\$ 16 bilhões (R\$ 15.843.067.300,63)

Câmaras consideradas: Centro de Arbitragem da AMCHAM – Brasil (AMCHAM); Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC); Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo- CIESP/FIESP (CIESP/FIESP); Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM); Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM/FGV); e Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB)

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>

O que mudaria com uma lei de
Execução Fiscal Administrativa?

Atos que hoje são praticados no Judiciário seriam
praticados no Executivo.

Praticamente não há mudanças quanto aos atos em si.
Ou seja, o formalismo será o mesmo.

Também não se altera a “eficiência”, porque quem está quebrado e não tem mais patrimônio vai continuar quebrado.

Tampouco a morosidade para se localizar bens
de quem não os tem.

Da mesma forma, não se altera o custo, visto que
os atos são os mesmos, apenas “trocados de lugar”.

A única grande mudança decorrente da adoção da Execução Fiscal Administrativa seria a diminuição do número de execuções em andamento perante o Poder Judiciário.

No entanto, não podemos esquecer do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Nesse contexto e face à “tradição jurídica brasileira”, não é difícil imaginar que, também quanto a este aspecto, não haverá real ganho para ninguém com a adoção da Execução Fiscal Administrativa, pois trocaremos as milhares de execuções fiscais por várias outras ações promovidas por aqueles devedores que possuam algum patrimônio.

Afinal, o que pode ser feito para melhorar o sistema hoje existente?

Os grandes gargalos atualmente estão em encontrar o devedor e encontrar seus bens.

Para melhorar isso, ajudaria muito a adoção do Cadastro Nacional de Bens, previsto no art. 4º do PL 5080.

Art. 4o Concluída a inscrição em dívida ativa, será realizada investigação patrimonial dos devedores inscritos por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e pelos órgãos correspondentes dos Estados, Municípios e Distrito Federal, caso a referida investigação patrimonial não tenha sido realizada com êxito quando da constituição do crédito.

§ 1o Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes - SNIPC, administrado pelo Ministério da Fazenda, inclusive com base nas informações gerenciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, organizando o acesso eletrônico às bases de informação patrimonial de contribuintes, contemplando informações sobre o patrimônio, os rendimentos e os endereços, entre outras.

§ 2o Os órgãos e entidades públicos e privados que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos deverão disponibilizar para o SNIPC as informações que administrem.

§ 3o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante convênio, poderão ter acesso ao SNIPC, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição.

§ 4o O acesso ao SNIPC não desobriga o atendimento às informações adicionais requisitadas em caráter geral ou particular aos Cartórios de Registro de Imóveis, Detrans, Secretaria do Patrimônio da União, Capitania dos Portos, Juntas Comerciais, Agência Nacional de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Bolsas de Valores, Superintendência de Seguros Privados, Banco Central do Brasil, Câmaras de Custódia e Liquidação, Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, bem como qualquer outro órgão ou entidade que possua a finalidade de cadastro, registro e controle de operações de bens e direitos.

§ 5o Os resultados da investigação patrimonial no âmbito do SNIPC serão disponibilizados ao órgão responsável pela cobrança da dívida.

§ 6o Por intermédio do SNIPC poderão ser geridas as informações e as transmissões das ordens recebidas do Poder Judiciário às pessoas e órgãos vinculados ao sistema.

§ 7o Ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os serventuários e auxiliares de justiça que não cumprirem as determinações transmitidas pelos órgãos responsáveis pelo gerenciamento do SNIPC.

Outra medida interessante de aperfeiçoamento seria a aprovação das normas sobre a dação de imóveis em pagamento, previstas no PL 5081.

Apesar de ter havido alteração no CTN pela LC n. 104, de 2001, introduzindo o inciso XI ao art. 156 do CTN (*“Extinguem o crédito tributário: ... XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei”*), inexistente até hoje uma lei regulamentadora.

Outra sugestão: prever alguma forma de se garantir o crédito tributário em discussão no processo administrativo fiscal, alterando o art. 151, III, do CTN, que hoje prevê que a simples apresentação de uma impugnação administrativa garante ao contribuinte a suspensão da exigibilidade até o encerramento do processo administrativo.

Isso é uma das causas de esvaziamento patrimonial nos “planejamentos fiscais” pelo País afora.

Não esquecer que, hoje, a maioria das cobranças decorre de “autolançamentos”. Mas, muito frequentemente, os casos mais complexos e de maior valor decorrem de autos de infração, que são esses que autorizam a apresentação de impugnação administrativa.

Muito obrigada!

Simone Anacleto

Procuradora da Fazenda Nacional

(sanaclet@terra.com.br)